TC 006.941/2014-1

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Unidade Jurisdicionada: Município de Dom Pedro (MA)

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), ex-prefeito na gestão 1993-1996

Advogados: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Relatora: Ana Arraes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas do convênio 61/1995 (Siafi 124773), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Dom Pedro (MA), que tinha por objeto garantir a realização do programa nacional de alimentação escolar (Pnae), de acordo com termo simplificado à peça 1, p. 261-271 e 273-277.

HISTÓRICO

2. Os valores federais de que trata a presente TCE foram repassados de acordo com tabela a seguir:

data do repasse	valor (R$)
7/5/1996	314,01
9/5/1996	78,31
9/5/1996	40.000,00
10/5/1996	20,65
14/5/1996	30,88
22/5/1996	83,13
30/5/1996	75,45
25/6/1996	231,17
19/8/1996	200,97
22/8/1996	81,02
23/9/1996	250,00
26/9/1996	70,69
27/9/1996	4,58
1/10/1996	26,64
7/10/1996	0,03
9/10/1996	2,36

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51891949.

data do repasse	valor (R$)
30/10/1996	0,24
9/10/1996	4.440,00
11/11/1996	146,29
12/11/1996	16,43
14/11/1996	34,71
21/11/1996	65,67

3. Após instrução da unidade técnica (peça 9), expediu-se para citar o ex-gestor o ofício 1532/2014 (peça 11), cujo AR data de 8/8/2014 (peça 12), comprovando-se haver sido entregue no mesmo endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que valida inquestionavelmente a comunicação processual (RITCU, art. 179, II; Resolução TCU 170/2004, arts. 3.°, III, e 4.°, II).

EXAME TÉCNICO

4. Com o silêncio do responsável, acabaram incontestados vezos assim descritos no instrumento citatório:

> - não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando o art. 16, § 1.°, da IN STN 2/93 e a norma do art. 116, § 4.°, da Lei 8.666/1993, com prejuízo ao erário federal, consoante item 14, número 1, da informação 260/2013/FNDE e item 13, número 1, do relatório de TCE 119/2013/FNDE (peças 1, p. 12-13, e 4, p. 34-36);
>
> - divergência entre extratos da conta-corrente 20.100-6, agência 2712-09, Banco do Brasil, e relação de pagamento no que diz respeito aos cheques 333888 e 333881, segundo item 14, número 2, da informação 260/2013/FNDE e item 13, número 2, do relatório de TCE 119/2013 (peças 1, p. 13, e 4, p.36).

5. Por isso, sem o comparecimento do responsável aos autos para formular alegações de defesa ou saldar o débito que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.°, do RITCU.

6. Ademais, a revelia processual, dada a gravidade das condutas analisadas, torna cabível a aplicação de multa proporcional à dívida, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

7. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.°, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do do responsável. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à míngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3.° da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.°, do RITCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

a) débito imputado pelo Tribunal;

b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);

c) expectativa de controle;

d) redução do sentimento de impunidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51891949.

e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.°, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.°, do Regimento Interno, a revelia de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.°, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou nos subitens 4 a 7 desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10), condenando-o a recolher a dívida aos cofres o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

data de ocorrência	**valor** (R$)
7/5/1996	314,01
9/5/1996	78,31
9/5/1996	40.000,00
10/5/1996	20,65
14/5/1996	30,88
22/5/1996	83,13
30/5/1996	75,45
25/6/1996	231,17
19/8/1996	200,97
22/8/1996	81,02
23/9/1996	250,00
26/9/1996	70,69
27/9/1996	4,58
1/10/1996	26,64
7/10/1996	0,03
9/10/1996	2,36
30/10/1996	0,24
9/10/1996	4.440,00
11/11/1996	146,29
12/11/1996	16,43
14/11/1996	34,71
21/11/1996	65,67
dívida atualizada até 3/9/2014 (peça 13): R$ 403.591,29	

III) aplicar a José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento do débito ao caixa o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, "a", da LOTCU e no art. 214, III, "a", do RITCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51891949.

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3.°, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7.°, primeira parte, do Regimento Interno do TCU.

Secex-MA, 17 de setembro de 2014.

(*assinado eletronicamente*)
Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, matrícula 2860-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51891949.

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, contrariando o art. 16, § 1.°, da IN STN 2/93 e a norma do art. 116, § 4.°, da Lei 8.666/1993, com prejuízo ao erário federal, consoante item 14, número 1, da informação 260/2013/FNDE e item 13, número 1, do relatório de TCE 119/2013/FNDE.	José de Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)	1993-1996	Não aplicar os recursos conveniais no mercado financeiro.	A omissão redundou na violação das normas que regem a espécie e ocasionou prejuízo ao erário.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpre deveres de ordem constitucional e legal impostos a todos quantos giram recursos públicos.
Divergência entre extratos da conta-corrente 20.100-6, agência 2712-09, Banco do Brasil, e relação de pagamento no que diz respeito aos cheques 333888 e 333881, segundo item 14, número 2, da informação 260/2013/FNDE e item 13, número 2, do relatório de TCE 119/2013.			Incluir na prestação de contas relação de pagamentos em descompasso com a dinâmica bancária dos recursos transferidos pelo FNDE.	A atitude acarretou violação das normas que regem a espécie e impossibilitou a adequada verificação da correspondência entre os citados desembolsos e o que constou da prestação de contas. Houve, sobretudo, quebra do nexo de causalidade.	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51891949.